Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5894/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18265/2013
PROTOCOLO	: 1454422
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2369/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MESAS E PAINÉIS DIVISORES
CONTRATADA	: GELOSUL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 82.300,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE MESAS E PAINÉIS DIVISORES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2369/2013 -** (peça 03, fls. 1/5) em adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 46/2013** e da respectiva **execução financeira**.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 03/2013**, realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, o qual deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 46/2013,** vinculados nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de móveis, como mesas e painéis divisores, conforme contido na peça 03, fls.1/05.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 82.300,00 (oitenta e dois mil e trezentos reais), conforme consignado na **Nota de Empenho nº 2369/2013 -** (peça 03).

A nota de empenho vigorou de 22.07.2013 a 13.09.2013, tendo em vista que foi o objeto da aquisição foi entregue na sua integralidade, conforme informação (peça 1, fls. 3).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–9301/2014** - (peça 11, fls.1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17851/2014** - (peça 14, fls.1), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a aquisição de móveis, como mesas e painéis divisores, conforme contido na peça 03, fls.1/05, tendo como valor pactuado entre as partes a importância de R$ 82.300,00 (oitenta e dois mil e trezentos reais), conforme consignado na **Nota de Empenho nº 2369/2013 -** (peça 03).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 03/2013** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

A execução financeira está assim demonstrada (peças 03, 05 e 06):

Valor Contratado	R$ 82.300,00
Valor Empenhado	R$ 82.300,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 82.300,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 82.300,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 11, fls.3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2369/2013**, firmada pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (**CNPJ nº 01.560.929/0001-38) em favor da empresa **Gelosul Indústria de Móveis Ltda ME** (CNPJ nº 01.509.629/0001-24), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 14, fls.1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2369/2013 e da sua execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão, em partes, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizada na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 03/2013***,** bem como a regular *formalização do Substitutivo Contratual* materializado na *Nota de Empenho n.º 2369/2013*, e respectiva *execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **formalização** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2369/2013** em adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 46/2013** realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato**

Grosso do Sul – DETRAN/MS , CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Gelosul Indústria de Móveis Ltda. – ME**, CNPJ/MF nº 01.509.629/0001-24, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo do Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2369/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator